

Três atestados médicos passados nos precisos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928.

Documento provando que o candidato sabe dactilografia ou o compromisso de a aprender no prazo de três meses, a contar da nomeação.

Atestado de ter sido vacinado ou sofrido um ataque de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos.

Certificado do registo policial.

Certificado do registo criminal.

Pública-forma, ou certidão narrativa, do bilhete de identidade, em cumprimento do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

§ 2.º Não serão admitidos os candidatos que no prazo marcado no artigo 1.º não apresentarem todos os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos aprovados no concurso a que se refere o artigo 1.º serão nomeados provisoriamente por um ano, pela ordem da sua classificação em face dos documentos apresentados, e a confirmação no respectivo lugar, passado aquele prazo, será feita nos termos regulamentares vigentes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:836

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Tentúgal, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Tentúgal para S. João do Campo . . . 1500
Para qualquer outra localidade as tarifas
aplicáveis a S. João do Campo para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:372

Convindo harmonizar com as actuais necessidades dos serviços algumas das disposições contidas no decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições, a seguir indicadas, do decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º do artigo 76.º A presidência da comissão administrativa compete ao Procurador da República nas colónias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia, e ao seu delegado nas sedes das demais colónias. O director dos correios e telégrafos executa e faz executar as deliberações da comissão, competindo-lhe o ordenamento das despesas da Caixa, a sua orientação e fiscalização, bem como a outorga ou representação, por parte da mesma comissão, nas escrituras em que a Caixa tenha de intervir.

Artigo 98.º Os depósitos entrados na Caixa Económica Postal, depois de deduzida a importância que, nos termos do artigo seguinte, se julgar necessária para reembolsos, poderão ser entregues à Fazenda, quando não aplicados de outro modo, sempre que os governos coloniais o julguem conveniente, e vencerão, neste caso, um juro a pagar à Caixa não inferior a 3 por cento nem superior a 7 por cento ao ano, contado desde a data em que se realizarem tais entregas. Para esse efeito a Direcção dos Correios e Telégrafos organizará semestralmente uma conta corrente dos depósitos e saques realizados, que será verificada pela Direcção dos Serviços de Fazenda.

Artigo 156.º Os lugares de engenheiros electro-técnicos ou electricistas, que farão parte dos quadros privativos das respectivas colónias, são providos por concurso documental em indivíduos diplomados com o respectivo curso das escolas nacionais ou estrangeiras equivalentes, pela forma determinada em despacho ministerial.

§ 1.º do artigo 158.º Para ser admitido aos concursos a que se refere este artigo é necessário ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na classe, sendo obrigatória a condição de possuir o curso da Escola Prática Elementar dos Correios e Telégrafos, quando se tratar de concurso para o lugar de terceiro oficial.

§ 2.º do artigo 158.º Os indivíduos habilitados com o curso da Escola Prática dos Correios e Telégrafos da metrópole ou com qualquer das habilitações designadas no artigo 179.º poderão ser admitidos, na proporção de um terço das vagas ocorridas, aos concursos para terceiros oficiais, sendo-